

Alistamento eleitoral: voto

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar toda a história do voto no Brasil e verificar que, ano após ano, o direito de votar, por parte de cada pessoa, foi evoluindo. Podemos dizer que nosso país não retroagiu no tempo e sim evoluiu. Tanto é que, no passado, mulheres e analfabetos não podiam votar e o voto dos homens não eram secretos. Em nosso país, atualmente, todos têm o livre direito de votar ou ainda existem restrições a certos indivíduos? E em casos especiais como a do índio por morar fora da região urbana, o estrangeiro, os incapazes têm o seu direito de votar livremente? O presidiário que cumpre pena na cadeia, os surdos e mudos. E o voto facultativo concedido aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos e ainda nesse caso se incluem os maiores de 70 anos? Para esses todos, como fica seu exercício à cidadania? Em última análise, qual o motivo do voto? Qual o poder do voto e por que votar?

Palavras-chave: Cidadania. Obrigação. Requisitos. Voto.

Voter registration: vote

Abstract: Analyzing the whole history of voting in Brazil and can see that year after year the right to vote, by each person, has been evolving. We can say that our country no retroactive effect, but rather evolved over time. This is that in the past and illiterate women could not vote and the votes of the men were not secret. In our country today has all the free right to vote or have restrictions on certain individuals. And in special cases such as the Indians to live outside the urban area, the foreigner, unable to have their right to vote freely, that the prison sentence in jail, the deaf and dumb and the votes that are optional for the higher 16 years and younger than 18 years and if that includes more than 70 years, as are the exercise of citizenship. Ultimately what the reason for the vote, the power of our right to exercise citizenship as a citizen and to vote.

Key words: Citizenship. Obligation. Requirements. Vote.

A história do voto no Brasil

A história do voto no Brasil começou 32 anos após Cabral ter desembarcado no nesta terra. Foi no dia 23 de janeiro de 1532 que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa – São Vicente, em São Paulo – foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

* Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, RS, Brasil. isaaccassol@hotmail.com; issaccassol@uol.com.br.

A votação foi indireta: o povo elegeu seis representantes, que, em seguida, escolheram os oficiais do conselho. As eleições eram orientadas por uma legislação de Portugal – o Livro das Ordenações, elaborado em 1603. Somente em 1821 as pessoas deixaram de votar apenas em âmbito municipal.

Com a independência do Brasil de Portugal, foi elaborada a primeira legislação brasileira, por ordem de Dom Pedro I. Essa lei seria utilizada na eleição da Assembleia Geral Constituinte.

Os períodos coloniais e imperiais foram marcados pelo chamado voto censitário e por episódios frequentes de fraudes eleitorais. Havia, por exemplo, o voto por procuração, em que o eleitor transferia seu direito de voto para outra pessoa. Também não existia título de eleitor e as pessoas eram identificadas pelos integrantes da Mesa Apuradora e por testemunhas. Somente em 1842, foi proibido o voto por procuração.

O título de eleitor foi instituído em 1881, por meio da chamada Lei Saraiva. Mas o novo documento não adiantou muito: os casos de fraude continuaram a acontecer porque o título não possuía a foto do eleitor.

Depois da Proclamação da República, em 1889, o voto não era direito de todos. Menores de 21 anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero estavam impedidos de votar.

O voto direto para presidente e vice-presidente apareceu pela primeira vez na Constituição Republicana de 1891. Prudente de Moraes foi o primeiro a ser eleito dessa forma.

A década de 1930 iniciou-se com o País em clima revolucionário. A queda da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, contaminou o mundo, provocando a suspensão dos créditos internacionais no Brasil. Em 1932, foi instituída uma nova legislação eleitoral e as mulheres conquistaram o direito do voto. Foi também na década de 1930 que o voto passou a ser secreto, após a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Mas esses avanços duraram pouco. No final de 1937, após o golpe militar, Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, uma ditadura que se prolongou até 1945. Durante oito anos o brasileiro não foi às urnas uma única vez. O Congresso foi fechado, e o período, marcado pelo centralismo político.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos aliados, era grande a pressão pela volta à democracia, o que levou Vargas a permitir a reorganização partidária e a convocar eleições. Em dezembro de 1945, o general Dutra foi eleito com 54,2% dos votos. Foram utilizadas cédulas

eleitorais impressas com o nome de apenas um candidato, que eram distribuídas pelos próprios partidos. Somente em 1955, a Justiça Eleitoral encarregou-se de produzir as cédulas. E para diminuir as fraudes, começou a ser exigida a foto no título eleitoral.

Em 1968, o presidente Costa e Silva decretou Ato Institucional nº 5 (AI-5), que deu plenos poderes ao governo. O Congresso foi fechado e diversos parlamentares tiveram seus direitos cassados. Partidos políticos foram extintos e o bipartidarismo foi adotado no País. Foi criada a Arena, que reunia partidos do governo, e o MDB, que aglutinava as “oposições”. Em 1972, foram restauradas as eleições diretas para Senador e Prefeito, exceto para as capitais.

Década de 1970, os chamados anos de chumbo desgastaram a imagem dos governos militares, que em 1974 assistiram ao crescimento do MDB nas urnas. Este partido, liderado pelo deputado Ulysses Guimarães, saiu vitorioso nas eleições de 1978, obtendo 57% dos votos. Um ano depois, o governo extinguiu o bipartidarismo e o pleito de 1982 sinalizava o fim do autoritarismo.

Em 1984, milhares de pessoas foram às ruas exigir a volta das eleições diretas para presidente. Ulysses Guimarães foi uma das principais lideranças da campanha e tornou-se um dos maiores opositores ao regime militar. A Emenda à Constituição que restituía o voto direto, do Deputado Dante de Oliveira, foi rejeitada.

Em 1985, o primeiro presidente civil após o Golpe de 64 foi eleito. Tancredo Neves. Apesar de indireta, sua escolha entusiasmou a maioria dos brasileiros, marcando o fim do Regime Militar e o início da redemocratização do País.

Com a morte de Tancredo, logo após sua eleição, a presidência foi ocupada pelo vice, José Sarney, que, ironicamente, era um dos principais líderes da Arena, partido que apoiava o Regime Militar.

Ainda em 1985, uma emenda constitucional restabeleceu eleições diretas para a presidência e para as prefeituras das cidades consideradas como área de segurança nacional pelo Regime Militar. A emenda também concedeu direito de voto aos maiores de 16 anos e, pela primeira vez na história republicana, os analfabetos também passaram a votar (um dos grandes avanços das eleições).

O ano de 1993 ainda foi marcado pelo plebiscito que levou mais de 67 milhões de eleitores às urnas para decidir a forma e o sistema de governo, que votou pela manutenção da República e do presidencialismo.

O debate sobre amplas reformas econômicas e sociais era constante nas campanhas eleitorais de 1994, ano em que foi aprovada a emenda que reduziu o mandato presidencial de cinco para quatro anos.

A década de 1990 trouxe uma grande novidade na história do voto no Brasil: as urnas eletrônicas. Em 1996, elas foram utilizadas pela primeira vez nas eleições municipais e, em 2000, foram introduzidas em todo o País.

Em 1997, foi introduzida uma nova emenda constitucional que possibilitou a reeleição, o que levou o presidente Fernando Henrique Cardoso novamente ao poder.

Hoje, há um consenso entre os historiadores e as autoridades ligadas à questão eleitoral: o sistema brasileiro é um dos mais avançados do mundo. Um exemplo disso é que observadores dos Estados Unidos vieram ao País para aprender sobre o voto eletrônico. Ainda assim, o Legislativo brasileiro estuda uma série de mudanças para aprimorar o sistema, entre elas, a fidelidade partidária e o financiamento público das campanhas.

O Brasil se torna um País com uma das maiores democracias do mundo. São 19 anos ininterruptos em que o eleitor escolhe seus representantes por meio do voto. Estima-se que hoje há mais de 119 milhões de eleitores exercendo o seu legítimo direito de votar.

Conceito

A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, aponta o povo como sendo a origem e a fonte do poder, na linha do pensamento clássico da delegação, em nome de objetivos comuns a serem alcançados pelo Estado, como instrumento do corpo social, exercendo-se aquele poder por meio de representantes eleitos, ou, e aqui inova a Carta Magna, diretamente através dos institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.¹

Consagra-se, assim, o princípio da soberania popular, que se viabiliza, regular e especialmente, através do voto, do qual o alistamento eleitoral é pressuposto objetivo.

É através do alistamento eleitoral, qualificando-se o indivíduo perante a Justiça Eleitoral, que se opera sua inscrição no corpo eleitoral.

¹ FUHER, Maximilianus Cláudio Américo; FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Resumo de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.

Assim sendo, o alistamento eleitoral, mais que mero ato de integração do indivíduo ao universo de eleitores, é a viabilização do exercício efetivo da soberania popular, através do voto; portanto, a consagração da cidadania.

O alistamento eleitoral é o processo pelo qual o indivíduo passa a exercer seus direitos como um cidadão, podendo votar (e ser votado).

A igualdade do direito de votar se manifesta, em seu sentido mais rigoroso, no reconhecer a cada homem, a cada eleitor, um único voto, pois cada cidadão tem o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade.²

Alistamento eleitoral: e seus procedimentos

O alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da condição de eleitor, que por sua vez corresponde à aquisição da cidadania e integra o indivíduo no universo de eleitores.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, consagra o princípio da soberania popular, princípio esse que se viabiliza através do voto. Portanto, o alistamento eleitoral é o pressuposto objetivo do exercício efetivo da soberania popular.³

Importa afirmar que o alistamento é visto como um instituto que ordena a manifestação individual do eleitor. É, portanto, a primeira fase do processo eleitoral e decorre de um procedimento administrativo cartorial que se realiza por um requerimento específico.

O art. 13 da Resolução 21.538/03 dispõe:

- a) A carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) Certificado de quitação do serviço militar;
- c) Certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;
- d) Instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

³ MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

É através do alistamento eleitoral que a pessoa se qualifica e se inscreve como eleitor, passando a ter o atributo jurígeno constitucional da cidadania, podendo votar e, portanto, exteriorizar sua capacidade eleitoral ativa.

O alistamento eleitoral está especificadamente tratado na Constituição Federal, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, dispondo:

art. 14 – [...]

§ 1º – O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de 18 anos;

II – facultativos para;

a) Os analfabetos;

b) Os maiores de 70 anos;

c) Os maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

§ 2º – Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Inobstante não refira o artigo acima citado que é proibido o alistamento eleitoral do incapaz absoluto para a vida civil, o art. 15, inciso II, da Constituição Federal, refere que a incapacidade civil absoluta gera a perda dos direitos políticos do absolutamente incapaz para a vida civil.

O alistamento é, ao mesmo tempo, qualificação e inscrição, que juntos possibilitam a concretização do voto, através do título eleitoral. A qualificação é a comprovação de que o alistando satisfaz todos os requisitos necessários ao alistamento e ao direito do voto (aqui são verificadas todas as hipóteses de alistabilidade e inalistabilidade antes vista). A inscrição objetiva registrar o nome do alistando na zona eleitoral pertinente, onde serão anotados todos os dados necessários que acompanharão, eleitoralmente, a vida do alistante.

Desta forma, pode-se concluir que são:

1º – alistáveis obrigatórios: os maiores de 18 anos, de ambos os sexos;

2º – alistáveis facultativos: os analfabetos, os maiores de 16 anos e menores de 18 anos e os maiores de 70 anos;

3º – inalistáveis: os menores de 16 anos, os absolutamente incapazes para a vida civil, enumerados no art. 3º do Código Civil de 2002, “os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderam exprimir sua vontade, os estrangeiros, os conscritos enquanto estiverem prestando o serviço militar obrigatório e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos”.

Podemos referir quatro efeitos do alistamento eleitoral:

1º – permite determinar a condição de eleitor, através do título de eleitor;

2º – os dados do alistamento são necessários para que possa ser determinado o número de representantes nas eleições proporcionais (Vereadores, Deputados Estaduais e Federais);

3º – pela permanente vinculação do eleitor a uma determinada seção eleitoral, atende-se ao propósito de oferecer maior comodidade para o cumprimento do dever do voto;

4º – delimitar o termo inicial da incorporação do eleitor ao corpo eleitoral da circunscrição para que nela possa concorrer a cargo eletivo.

Quando a pessoa adquiriu o seu título de eleitor, ela está apta para exercer a sua função de cidadã. Mas onde a pessoa pode votar? E em casos de mudanças de uma cidade a outra, o que a nossa legislação vigente nos informa?

O domicílio eleitoral é uma ficção jurídica e, na verdade, consagra uma expressão ímpar, adotada de forma específica no Código Eleitoral, e que tem a finalidade de organizar o eleitorado, conferindo certeza e segurança ao Código Eleitoral.⁴

Diz o parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral: “É domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral, estabelece que seja *domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente*, não falando em residência com ânimo definitivo, o que permite maior elasticidade na compreensão do domicílio eleitoral. Aliás, indo adiante, o parágrafo único, do art. 42, do Código Eleitoral, estabelece quanto ao domicílio eleitoral que, “verificando ter o alistando mais de uma (residência ou moradia), considerar-se-á domicílio (eleitoral) qualquer delas”.⁵

Assim, basta que o eleitor escolha o local, demonstrando e provando o lugar de moradia e residência. A jurisprudência do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) é interativa nesse sentido, entendendo que domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil.

É muito comum, que nos meses de setembro e outubro de ano não eleitoral, os aspirantes a candidatos peçam transferência de seus domicílios eleitorais, em conformidade com a art. 9º e 11, § 1º, V, da Lei 9.504/97.

⁴ RAMANAYA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Ímpetus, 2006.

⁵ MICHELS, Vera Maria Nunes; *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Nestas hipóteses, é cabível a expedição de um mandado judicial de verificação para certificar a veracidade da residência ou moradia naquele novo endereço fornecido, podendo ser indeferido o pedido em desacordo com as informações prestadas, independentemente da análise de eventual crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.⁶

Caso o eleitor resolva exercitar o pedido de transferência de zona eleitoral, é necessária a satisfação, na regra geral, de duas condições: 1º – ter o eleitor, na inscrição anterior, pelo menos de 1 ano e 2º – a residência do novo domicílio deve ter, no mínimo, 3 meses, devidamente comprovados, a teor do disposto no art. 55, § 1º, II e III, do Código Eleitoral. Contudo, o § 2º do mesmo artigo executa a regra geral, dizendo que não se aplica essa regra, quando se tratar de transferência, por motivo de remoção de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família.

Como se vê, a transferência eleitoral é mais limitada, não possuindo a elasticidade de domicílio eleitoral dado ao alistamento inicial, já que deve existir a prova cabal da nova residência ou moradia, com período mínimo de habitação de três meses.

O Código Eleitoral estabelece também mais dois requisitos para concessão da transferência: 1º – é o estipulado no art. 61, qual seja, da necessidade de o eleitor estar quite com a Justiça Eleitoral. Isso significa que deve provar que cumpriu com todas as suas obrigações eleitorais e, se não cumpriu, pagou as multas devidas; 2º – é o estipulado no inciso I, do § 1º, do art. 55, do mesmo Diploma Legal, qual seja, só será concedida transferência de domicílio eleitoral aos requerimentos que derem entrada no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 dias antes da data da eleição. Artigo esse que foi revogado tacitamente pela Lei 9.504/97, que estabelece, no art. 91,⁷ que os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral só serão aceitos se derem entrada até 150 dias antes da data da eleição.

Da mesma forma que o eleitor adquiriu o seu direito de votar, fazendo assim o seu alistamento eleitoral, ele ainda pode perder ou ter cassados os seus direitos políticos, deixando-o privado de votar.

Os casos em que o indivíduo perde sua condição de eleitor são os seguintes:

⁶ Art. 350: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

⁷ Lei 9.504/97, Art.91 – Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores a data da eleição.

- a) *O cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*
- b) *A perda da nacionalidade brasileira com a aquisição de outra, pois se a nacionalidade brasileira é pressuposto para posse dos direitos políticos, perde-os quem a perde com a aquisição de outra (art. 12, § 4º II, da CF), ainda que isso não conste no art. 15 CF;*
- c) *A recusa de cumprir obrigação imposta ou prestação alternativa.*

Os casos de suspensão dos direitos políticos:

- a) *Incapacidade civil pública*, art. 3º do Código Civil;
- b) *Condenação criminal transitada em julgado*, enquanto durarem seus efeitos;
- c) *Improbidade administrativa*, a improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao erário público do agente.

Após a perda dos direitos políticos, como requerê-los novamente? Em tese, há uma Lei em vigor, que é regulada pela Lei 818/49 em seu art. 40: quem perdeu os direitos políticos em virtude do cancelamento da naturalização não os readquirirá mais, a menos que por ação rescisória, se rescinda o julgado que impôs aquele cancelamento, de modo que o naturalizado recupere a nacionalidade brasileira.

A requalificação dos direitos políticos, perdidos em consequência da escusa de consciência, está prevista no art. 40, da Lei 818/49. Já por não cumprir uma obrigação imposta alternativa, pode readquiri-los declarando, perante a autoridade competente, que está pronto para suportar o ônus.

A requalificação dos direitos políticos suspensos acontece, quando cessada a incapacidade civil ou criminal, cessam de pleno direito os seus efeitos. No caso de suspensão por improbidade administrativa, o tempo de suspensão ou suas condições de cessação, há de constar da decisão que a aplicou, de modo que, ressarcido o erário, decorrido o prazo ou cumpridas as condições estabelecidas, o requerente recuperará seus direitos suspensos.⁸

Todos podem votar?

Todos os brasileiros maiores de 18 anos são obrigados a votar, exceto o art. 14, § 1º, II, que são facultativos e o § 2º da CF. Além dos brasileiros que são obrigados a votar, como ficaria o caso do indivíduo maior de 16 anos que está prestando serviço militar, do preso que está cum-

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo. Malheiros, 2008.

⁹ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Impetus, 2006.

prindo sua pena dentro da sela, do índio que não fala nossa língua e vive em aldeias distantes do perímetro urbano, do estrangeiro que está em nosso país e dos surdos e mudos?

Às vezes nos perguntamos: Será que o adolescente que completou 16 anos realmente sabe qual o melhor candidato para o nosso País? Pois bem, isso ele só poderá demonstrar pelo próprio voto. Ao maior de 16 anos e menor de 18 anos o voto é facultativo, como está em nossa Constituição Federal em seu art. 14 § 1º, II, alínea c. É ele mesmo que decide se está apto ou não para exercer tal ato de cidadania tão importante para o nosso país.

Em casos do maior de 16 anos que se alistou eleitoralmente, e também nas Forças Armadas, como é cediço, o conscrito, já era alistado facultativamente. Em Consulta 9.881/90 do TSE, apreciando a matéria, já se decidiu que o eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deve ter sua inscrição mantida, porém ficará impedido de votar.

O preso pode votar?

Se o preso está cumprindo decisão definitiva com trânsito em julgado (art. 15 da CF), está na hipótese de suspensão dos direitos políticos.

O preso, temporariamente, em flagrante delito, em decorrência de prisão preventiva, pronúncia ou condenatória recorrível, pode votar, porque não está com os direitos políticos suspensos. Impedimento legal não existe nenhum. Existe um impedimento de fato, ou seja, a impossibilidade de o preso comparecer à seção eleitoral para votar. A solução seria a criação de uma mesa receptora de votos de natureza especial para estes casos.

O índio pode votar?

Sim, desde que tenha possibilidade de exprimir-se na língua nacional e seja habilitado pela FUNAI. Sobre o assunto, pode-se constatar o estatuto do Índio (Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973), que faz menção ao índio integrado, semi-integrado e não integrado.

O índio é considerado brasileiro nato (art. 5º do Estatuto do Índio) e, no gozo de seus direitos políticos, pode ocupar os cargos privativos listados no art. 12, § 3º, da Carta Magma.

Por fim, os direitos civis e políticos dos índios ficam na dependência da verificação das condições estabelecidas na legislação especial do indigenato.

O estrangeiro pode votar?

Quanto ao estrangeiro (pouco importa se sabe a língua nacional) simplesmente não pode alistar-se. Na verdade, a restrição ao voto do estrangeiro é a consagração do sufrágio do tipo restrito. Assim, o estrangeiro não poderá votar. Em relação ao estrangeiro, se destaca também o seu estatuto (o Estatuto do Estrangeiro) regido pela Lei 6.815/80. Desta Lei se destaca o art. 107, onde lhe são vedadas algumas atividades de natureza política.

Por fim, a outorga aos brasileiros do direito de voto e gozo dos direitos políticos em Portugal, quando for comunicada ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), acarretará a suspensão destes mesmos direitos no Brasil, segundo dispõe o Decreto 70.391/72.

Os surdos e mudos podem votar?

Tanto os surdos como os mudos só serão considerados absolutamente incapazes e sujeitos à suspensão dos direitos políticos (art. 15, II, da CF) quando não tiverem a educação adequada para exprimirem corretamente suas vontades. Os surdos e mudos devem exercer o direito de voto como qualquer pessoa apta e capaz, desde que tenham conquistado a capacidade especial de exteriorizar o voto.

Em relação aos surdos e mudos, devemos nos preocupar em campanhas eleitorais, principalmente nos horários políticos. Devemos estar atentos se aquele partido político inseriu em seu horário político textos escritos, assim todos irão entender qual a devida proposta do candidato.

A Resolução (TSE) 21.991/05 prevê, no art. 1º, e § 2º, que não serão canceladas as inscrições eleitorais (títulos eleitorais) de eleitores portadores de deficiências físicas que estejam impossibilitados de votar, ou que seja extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais. Neste caso será comunicado o fato, no período estipulado, no § 8º da Resolução TSE 21.538/09, ou seja, 60 (sessenta) dias da data do batimento que verificar a abstenção eleitoral como causa de cancelamento.

Considerações finais

Todo indivíduo que nascer no Brasil terá de exercer o direito do voto, quando completar 18 anos, independentemente se vai querer votar ou não, pois nossa legislação vigente obriga que toda pessoa maior de 18 anos exerça os seus direitos políticos.

Por um lado, acho que nossa legislação é um pouco rigorosa, obrigando a todos os brasileiros a votar. Porém, de outra parte, se em nossa Constituição Federal houvesse um artigo que dissesse que o voto não seria mais obrigatório e sim facultativo, inclusive para os maiores de 18 anos, todos desempenhariam o seu papel de cidadão? Com certeza, não.

Nos dias de hoje, podemos perceber que o povo perdeu o amor de votar. O objetivo do voto não é só chegar numa urna eletrônica e digitar o número do candidato e toda a relação entre ambos termina por ali. É a partir deste momento que o candidato deve mostrar sua clareza e seus projetos a toda comunidade, expondo suas ideias e demonstrando quais as melhorias que pretende fazer, para que sua credibilidade entre todos seja reconhecida.

Seria muito fácil o eleitor chegar na urna eletrônica e votar em branco ou nulo. No entanto, se eu fizer isso, de quem depois eu vou cobrar os meus direitos? Não exercendo o meu direito de cidadão, eu passei o meu poder a uma pessoa que não existe mais, sendo assim, onde vou achar essa pessoa, sendo que não existe mais? Temos que pensar que o voto não é um direito outorgado a nós em vão ou apenas o exercício de uma obrigação. É sim um poder que está determinando o futuro do nosso País. Quando votamos, é para decidir quem irá nos representar em tal jurisdição. São esses representantes que irão propor as futuras leis e serão eles que irão cuidar do orçamento de tal jurisdição.

O voto não foi criado para ser jogado no lixo em vão; todos temos de votar, exercer nosso papel de cidadão, escolher o que achamos melhor para nosso País. Votar é colocar pessoas honestas e sinceras para nos representar, pois a nossa sociedade está cheia de tanta corrupção (e este é um dos motivos de a população desacreditar na política brasileira).

Ao votar, cidadão brasileiro, vote consciente, vote com amor, não desperdice o direito de votar, votando em branco ou nulo. Acredite em seu candidato e cobre dele todas as propostas que fez. Se você, eu e toda a população brasileira exercermos o nosso direito de cidadãos e votarmos para valer, tenho certeza que nossas reivindicações serão atendidas.

Referências

- BRASIL, *Código Eleitoral*. Brasília: Congresso Nacional, 1965.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral brasileiro*. Edipro, 2000.
- FUHER, Maximilianus Cláudio Américo; FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Resumo de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5204>. Acesso em: 07 maio 2004.
- <http://www.adital.org.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=13981>>. Acesso em: 04 out. 2004.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico e conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Impetus, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Recebido em 31/03/2009 e aprovado em 10/09/2009.